

# CONSTITUIÇÃO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS: UMA REFLEXÃO SOBRE A SOBERANIA BRASILEIRA, O INTERESSE NACIONAL E AS PROPOSTAS DE INTEGRAÇÃO

---

*Pietro Lora Alarcón\**

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. A sociedade internacional e o interesse nacional brasileiro; 3. Soberania: um conceito de combate; 4. A soberania na Constituição de 1988; 5. O conceito de integração; 6. A integração na Constituição Federal de 1988; 7. A integração: interesses nacionais e interesses forâneos; 8. Conclusões; 9. Bibliografia.

## 1. Introdução

O crescimento econômico, uma política externa independente e a procura permanente por melhores condições de desenvolvimento das potencialidades do povo soberano continuam a ser alguns dos desafios do Estado contemporâneo.

Essas tarefas se entrelaçam hoje com a dinâmica que adquirem os processos de integração regional, os quais podem se constituir em alternativas concretas para gerar espaços de cooperação internacional e, simultaneamente, promover a solução do desequilíbrio das relações entre os Estados de menor desenvolvimento e aqueles com maior poder de decisão no terreno econômico e político.

No entanto, parece-nos que os processos de integração não podem ser executados tendo como referência uma subordinação do interesse nacional dos Estados às políticas impositivas, próprias de um estilo autoritário por parte da potência hegemônica ou das potências dominantes. Por outras palavras, não teria sentido uma integração destinada à reprodução das desigualdades. Muito pelo contrário, se a integração é um processo conduzido sobre a base da conjugação de esforços e interesses, então a soberania deve ser fortalecida.

Daí a necessidade de disciplinar os processos de integração através de normas jurídicas, particularmente as normas constitucionais consideradas supremas dentro do

---

\* Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP; Professor da PUC/SP e dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da Instituição Toledo de Ensino de Bauri.

sistema, porque concentram os valores primários da organização social e as finalidades que se pretendem atingir pela coletividade estatal.

Com efeito, as normas da Constituição refletem uma certa circunstância histórica, o conjunto de condições econômicas, sociais e culturais que caracterizam uma comunidade, bem como o estágio da correlação de forças em que se encontram os diversos atores políticos no cenário das contradições pela procura do poder no Estado. Como contraponto, as normas pretendem conformar a realidade da qual emanam ocasionando, com sua força jurídica, um impacto no dinâmico mundo do ser; ao passo que os mecanismos de interpretação constitucional e as possibilidades de reforma tentam acompanhar as constantes modificações do ambiente constitucional.

Nessa perspectiva, podemos afirmar que o processo de integração também se encontra modelado pelas normas constitucionais, ainda que, em interessante dialética, a dinâmica do processo tenda a originar modificações no texto constitucional.

Pois bem, no intuito de nos aproximarmos de nosso cenário de pesquisa, digamos que na América, desde a época pós-colonial, a unidade das nações tornou-se um tema constante, aliado à necessidade de superar problemas econômicos, com o entorno marcado por diferenças e semelhanças culturais e ambições de cunho geopolítico. Sua história mais recente registra a formulação de propostas de integração que tendem a uma maior interação comercial e econômica entre os Estados.

O olhar retrospectivo sugere que as propostas de integração promovidas por Bolívar encontraram forte contestação com a manifestação de James Monroe nos Estados Unidos em 1823. Mas, parece-nos que, atualmente, a promoção dos legítimos valores nacionais dos Estados da América Latina gerou um reconhecimento do pensamento de Bolívar e seu ideal libertador perante propostas contemporâneas de integração.

O panorama constitucional recebe o impacto da *Iniciativa Bush*, lançada no começo da década de noventa do Século XX, que inclui a proposta de promover um processo de integração conhecido como Área de Livre Comércio para as Américas (ALCA), que gerou forte polêmica e que hoje continua a se apresentar sob a forma de *Tratados de Livre Comércio (TLC)*. Todavia, em 1991, o Tratado de Assunção, com suporte em postulados constitucionais que prevêm a unidade latino-americana, criou uma nova realidade no Cone Sul da América, com o surgimento do Mercado Comum do Sul.

Assim, o contexto da integração apresenta, no mínimo, duas propostas que refletem a política externa e os interesses nacionais dos Estados envolvidos. De um lado, a iniciativa dos Estados Unidos e, por outro lado, o interesse dos Estados do Sul da América, que desde o início pretendem constituir-se um bloco que demonstre uma unidade econômica, embora ainda seja frágil diante das incômodas e fortes políticas de ajuste promovidas desde as grandes potências.

Diante do exposto, uma reflexão no plano jurídico é de importância maiúscula. Observe-se que no ano de 1988 o constituinte primário brasileiro promulgou a nova Constituição Federal, que sepultou anos de Estado de fato e revitalizou o Estado de Direito, caracterizando-o como democrático e comprometido com a redução das desigualdades sociais e da pobreza, bem como com a elaboração de políticas públicas destinadas a promover o bem de todos sem preconceitos, almejando, por último, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Por isso, o constituinte preocupado em atingir essas finalidades, consagrou no artigo 4º do Texto Maior o conjunto de princípios que orientam o relacionamento externo da República brasileira e, mais adiante, no Capítulo I do Título VII da Constituição, determinou os princípios que alicerçam a ordem econômica nacional.

Tendo em vista essa conjuntura, o presente ensaio destina-se a desenvolver uma análise acerca do impacto que o modelo de integração proposto pelos Estados Unidos ocasiona nos princípios, que orientam a vida do Estado brasileiro, consubstanciados na Carta Magna de 1988.

Em suma, nosso propósito é fortalecer, a partir de uma hermenêutica voltada à defesa do conteúdo axiológico da Constituição, uma integração com fundamento na soberania e nas finalidades expressas pelo constituinte, em homenagem à plena efetividade do Texto Maior.

## 2. A Sociedade internacional e o interesse nacional brasileiro

O estudo que iniciamos impõe ingressar na complexa relação entre os elementos teleológicos e axiológicos da Constituição e a diversidade teórica que se ocupa em abordar as relações internacionais.

Certamente, para a imensa maioria dos teóricos do Direito – que reconhecem nele um fenômeno de cunho histórico e cultural – bem como para os autores do campo das relações interestatais – que distinguem o surgimento dessa interação a partir da criação de normas pactuadas em Westfália, no século XVII – o ponto de partida de toda análise é a existência de comunidades que se inspiram em crenças consensuais para conformar uma ordem que os conduz a objetivos pré-determinados. Tão só num instante peculiar, quando e onde as condições assim o permitem, surge o Estado, como coletividade organizada e independente<sup>1</sup>.

Sob essa visão, convém lembrar que no terreno das relações entre os Estados a interação decorrente de uma proximidade conhecida pelos Antigos, redescoberta com as grandes navegações dos séculos XVI e XVII e definitivamente enfatizada na contemporaneidade, a ponto de falarmos hoje em globalização e interdependência, deu origem aos *sistemas internacionais*.

---

<sup>1</sup> Consulte-se a Pablo Lucas Verdú, *Teoría de la Constitución como Ciencia Cultural* e Hedley Bull, *A Sociedade Anárquica*.

A essa tese tem-se filiado Hedley Bull, inspirado na escola realista das relações internacionais, para quem a noção de sistema indica, no mínimo, a consciência estatal de que cada um deles faz parte de um todo não homogêneo e de que a atuação de cada um deles, de alguma maneira, interfere no comportamento do outro.<sup>2</sup>

Por essa via, as atitudes dos Estados no plano das relações internacionais, ou seja, sua política externa, constituem uma expansão teórica da cotidianidade dos relacionamentos humanos. Podemos, analogicamente ao conjunto relacional que pauta a vida em sociedade, identificar no mínimo três formas de vinculação interestatal, que com certeza podem originar outras tantas formas secundárias ou derivadas das primeiras, sendo elas: as relações de cooperação, as de conflito e as de neutralidade ou indiferença.<sup>3</sup>

Todavia, há um certo dissenso quanto a saber se da existência de um sistema internacional resulta, como natural consequência, a *sociedade internacional*, sendo que a história dos povos parece indicar um sentido negativo. Essa polêmica também é percebida por H. Bull que, em valiosa passagem, declara:

*“Existe uma sociedade de Estados (ou sociedade internacional) quando um grupo de Estados, conscientes de certos valores e interesses comuns, forma uma sociedade, considerando-se ligados por regras comuns, regras que regulam o respeito à independência de cada um; a honra dos acordos e a limitação do uso da força”<sup>4</sup>.*

É preciso considerar, destarte, que a ordem internacional criada pelos Estados que se relacionam apresenta objetivos claros, concretos e apenas possíveis na medida em que se realize um pacto que permita o vigor efetivo de certos valores como, por exemplo, o respeito pela vida, pela liberdade e pela igualdade.

À vista desses valores de subsidio e tendo em conta um espaço geográfico inicial próprio e demarcado para cada Estado, fica mais fácil entender que, embora muitas vezes a realidade se oponha a esse enfoque, é desejável sempre trabalhar por uma série de objetivos basilares da sociedade internacional, dentre os quais podemos destacar: a preservação da própria sociedade de Estados, a manutenção da soberania de cada Estado, a manutenção da paz limitando o uso da violência para a solução de eventuais conflitos e a necessidade de criar e manter um padrão mínimo de cooperação.

Com fundamento na anterior ponderação é possível deduzir que o objetivo essencial da sociedade internacional pode ser sintetizado na defesa da vida e na segurança

---

<sup>2</sup> “Mas quando os estados mantêm contato regular entre si, e quando além disso a sua interação é suficiente para fazer com que o comportamento de cada um deles seja um fator necessário nos cálculos dos outros, podemos dizer que eles forma um sistema”. Ob. Cit. P. 15.

<sup>3</sup> Hedley Bull. Ibidem. Mesma página.

<sup>4</sup> Ibidem.P.19.

de todos os indivíduos. Contudo, a expressão “segurança”, como esclarece o próprio Bull, nas relações internacionais significa apenas isso: ou segurança objetiva, que realmente existe, ou subjetiva, que pode ser sentida ou experimentada.<sup>5</sup> Em todo caso, contemporaneamente, a paz se erige, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, como um direito humano, uma preocupação universal cuja base é o *reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis*.<sup>6</sup> O reflexo concreto da intenção de manter esse clima de convivência civilizada foi a criação da Organização das Nações Unidas, depois do insucesso da Liga das Nações de 1920, e a criação, no seu interior, do Conselho de Segurança.

Contudo, a paz tem sido observada na sociedade internacional como meta subordinada à preservação do sistema de Estados. Isso significa que, em algumas circunstâncias, pode ser apropriado fazer a guerra. Especialmente quando um Estado pretende quebrar as forças equilibradas de todos os Estados e começa a constituir-se em ameaça para a segurança.

Surge então uma pergunta: que razões poderiam conduzir os Estados a quebrar o equilíbrio que repousa no sistema e converter-se em ameaça para a segurança de todos? Martin Wight, partindo da idéia de sistema internacional como sistema político de poder, assim vê a questão :

*“No sistema de política de poder, considera-se que o principal dever de cada governo seja o de preservar os interesses do povo que governa e representa face aos interesses rivais de outros povos. Existem certas coisas que uma potência julga serem essenciais para a manutenção da sua independência: esses são seus interesses vitais em defesa dos quais ela estará disposta a ir à guerra”<sup>7</sup>.*

Nessa trilha, manter a paz significa, então, auto-regular o sistema internacional, fortalecendo a idéia de sociedade internacional, ou seja, fortalecendo os valores primários de vida, liberdade e igualdade. Isso implica, naturalmente, exigir uma atuação dos Estados conforme os interesses da sociedade internacional em detrimento dos seus interesses particulares.

No entanto, Raymond Aron sugere o que hoje, talvez mais do que nunca, pareça evidente:

*“A política externa é intrinsecamente ‘power politics’, uma política de poder. O conceito de equilíbrio – balance- aplica-se, pois,*

---

<sup>5</sup> Ibidem. P. 25

<sup>6</sup> Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem (10 de dezembro de 1948).

<sup>7</sup> A Política do Poder. P. 77.

*a todos os sistemas internacionais, inclusive a nossa era atômica. (...) distinguimos as forças (conjunto de meios de pressão ou de coação de que se servem os Estados) e a potência (a capacidade que têm os Estados, considerados individualmente como unidades, de influir uns sobre os outros). Diríamos melhor, portanto, política de poder e equilíbrio de forças. (...)*<sup>8</sup>.

Manifesta R. Aron que a política de equilíbrio é uma regra de bom senso, que deriva da prudência dos Estados que não desejam estar a mercê de outro Estado que tenha meios incontrastáveis de mando.

Por isso, mais à frente, reafirma:

*“No nível mais elevado de abstração, a política de equilíbrio se reduz à manobra destinada a impedir que um Estado acumule forças superiores às de seus rivais coligados. Todo Estado, se quiser salvaguardar o equilíbrio, tomará posição contra o Estado ou a coalizão que pareça capaz de manter tal superioridade (...) Contudo, se procurarmos elaborar as regras da política de equilíbrio, será preciso postular modelos de sistemas, segundo a configuração das relação de forças”*<sup>9</sup>

Convém, então, definir quais as motivações que podem conduzir a atuação do Estado em política externa em uma certa direção? Por outras palavras, o que determina o agir dos Estados no terreno internacional? Não pode ser algo diferente senão um tipo peculiar de interesse, aquilo que os Estados acham digno de maior atenção e que revela sua história, seu processo atual e o que se espera para o futuro imediato e mediato, que serve, obviamente, para pautar os movimentos táticos e estratégicos da sua atuação internacional.

Emerge daí o caríssimo conceito de *interesse nacional*, que entre nós tem sido explicado por Magnoli, Panelli César e Yang, da forma seguinte:

*“O interesse nacional pode ser definido como um conjunto de interesses compartilhados pela sociedade em suas interações com o mundo. Da mesma forma que não pode ser reduzido a objetos estabelecidos por um pequeno grupo de tomadores de decisão, tampouco pode ser equiparado a consensos conjunturais de opinião pública. Deve abarcar valores fundamentais da sociedade, que traduzam a herança histórica e os condicionamentos políticos e geoeconômicos. Ao mesmo tempo, os interesses nacionais*

---

<sup>8</sup> *Paz e Guerra entre as Nações*. P. 189.

<sup>9</sup> *Ibidem*. P. 193.

*devem sempre ser definidos com realismo e racionalidade, de acordo com os espaços de oportunidade e constrangimentos determinados pela conjuntura internacional”<sup>10</sup>.*

Os autores observam que, aplicada ao Brasil, a expressão *interesse nacional* supõe definir os valores essenciais que traduzem um juízo fundacional do que é o *Brasil* e daquilo a que aspira como coletividade.

Por isso, concluem:

*“O exame da história nacional contemporânea, a partir dos temas que mobilizaram a cidadania, revela cinco valores básicos e permanentes da nação: o desenvolvimento, a autonomia, a paz e a estabilidade do seu entorno, o respeito à diversidade cultural e a democracia”<sup>11</sup>.*

Chegados a esse ponto, é pertinente trazer ao mundo das relações internacionais à Teoria da Constituição. A preocupação inicial é vislumbrar qual o momento em que a configuração do interesse nacional torna-se algo positivado, ou seja, quando o interesse nacional adquire a conotação jurídica. Nesse sentido, a oportunidade não pode ser outra senão quando se afigura o denominado *momento constituinte*.

De fato, o poder constituinte tem sempre, nas palavras de Antonio Negri, uma relação singular com o tempo. É um momento especial da secularização do poder e inclui uma extraordinária aceleração do tempo. Destarte, *“(...) a história concentra-se em um presente que se desenvolve com ímpeto, as possibilidades são comprimidas em um fortíssimo núcleo de produção imediata. Sob este ponto de vista, o poder constituinte está estreitamente ligado ao conceito de revolução”<sup>12</sup>.*

Sem dúvida, a pré-constituição do poder jurídico que encarna o poder constituinte é sempre revolucionária. Mas, quando autêntica, essa mudança colhe a herança do passado cultural, das recentes e remotas manifestações de rejeição aos modelos de governo desfigurados pela força em detrimento da liberdade, bem como o que se espera e se pretende em termos de construção social, as aspirações legítimas e a institucionalidade que se requer para tanto. A Constituição apresenta ao mundo um novo Estado, substancialmente distinto do anterior.

No caminho histórico percorrido pelo povo brasileiro, o exercício do seu poder constituinte consagrou valores constitucionais que orientam sua política externa. Veja-se o leque principiológico estabelecido no artigo 4º do texto constitucional. Mas, expres-

---

<sup>10</sup> *Em busca do interesse nacional* In *Revista de Política Externa* Vol. 9. Pp. 33-50.

<sup>11</sup> *Ibidem*. P. 35

<sup>12</sup> *O Poder Constituinte*. P. 22

sou, também, em outras galerias do labirinto constitucional, elementos que fazem parte de seu interesse nacional. Observe-se, a título de exemplo, o artigo 219, quando manifesta sua preocupação com a autonomia tecnológica do País. Resta dizer que essa auto-reflexão não está atrelada a uma vocação de desrespeito pelo sistema internacional. Ao contrário, sobressai a intenção manifesta de convocar a cooperação, convidando aos Estados vizinhos à integração econômica e à criação de uma comunidade latino-americana de nações, como se desprende do parágrafo único do artigo 4º da Carta de 1988.

Impende ressaltar que uma condição especial para guiar qualquer processo de unidade com os outros Estados é a capacidade de manter o domínio das suas faculdades, de agir soberanamente e de se apresentar com a qualidade que exprime a sua essência. Ao final, se haverá de se comprometer, existe o irrenunciável. Nesse particular, qualquer negociação supõe existir, ou desfrutar da capacidade de dizer o que pode ser e o que não pode ser negociado. Assim, a soberania, em tempos de complexa interdependência, é daqueles elementos dos quais não é possível “abrir mão”.

Dai ser necessário dedicar algumas linhas ao conceito clássico de soberania.

### 3. Soberania: um conceito de combate

A verdade é que embora a doutrina tente revestir a soberania com argumentos que a colocariam no plano estrito e contornável da face jurídica do Estado, esse conceito, desde seu surgimento, e pelo que se constata da sua evolução, leva no seu interior a idéia de *força*. Por isso François Borella adverte que é mais um conceito de combate, uma arma nos conflitos, antes do que um conceito científico.<sup>13</sup>

O tema é deveras importante se levarmos em conta que nas constantes manifestações teóricas sobre a integração – que é assumida como inevitável – a força da integração parece se sobrepor à força da soberania. Criou-se um grau de tensão entre a tradicional soberania e a necessidade de cooperação. Parece-nos que, certamente, nem toda integração supõe a perda automática da soberania, assim como o exercício da soberania também não supõe negar, sem fundamentos, o estabelecimento de laços de cooperação constantes e duradouros entre entidades que a ostentam.

Todavia, algo haverá de ser resgatado em favor da soberania. Talvez não exista uma imagem mais interiorizada no pensamento dos sujeitos da sociedade nacional ou da internacional quanto a *proteção dos direitos humanos*. Ao lado dela, o mais próximo em termos de unidade de pontos de vista é a noção de soberania, seja na sua variável interna, sintetizada no postulado da *autodeterminação dos povos*, seja na sua variável externa, sob a denominação de *independência nacional*.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> Soberania, supremacia e reparto de poderes In: Estado, Nación y Soberania. P. 23.

<sup>14</sup> “La soberania es siempre, en el ámbito político, el nombre asignado a una doble reivindicación por parte de un grupo social de convertirse, por una parte, en amo de si mismo frente a aquello que le es extraño y que quiere ser superior a él, y de encarnarse, por otra parte, en un órgano poseedor del poder supremo sobre si mismo para ordenar su propio ámbito”. Ibidem. P. 25.

Perfeitamente compreensíveis, em conseqüência, as dúvidas sobre como edificar a integração. Ora, uma unidade de Estados somente é possível se são abertos espaços a projetos, com a renúncia às vantagens e assunção dos custos, sempre à procura de algo que aumente as possibilidades de negociação perante terceiros ou gere uma nova condição de desenvolvimento econômico ou militar, ou preserve e aumente as expectativas do grupo em termos culturais.

O entrelaçamento da soberania com o Estado, que nos permitirá ingressar aos poucos na suposta contradição soberania *versus* integração, foi objeto de análise de Alfred Verdross na sua histórica incursão pela origem do Direito Internacional Público, especialmente quando explica as bases sociológicas dessa ramificação do todo jurídico e afirma que “(...) *O DIP positivo surge e se desenvolve preferentemente por obra da cooperação dos Estados, pressupõe uma pluralidade de Estados*”<sup>15</sup>

Com efeito, os Estados são o centro das relações internacionais desde a Paz de Westfalia, firmada em 1648. No entanto, o tipo de Estado que surge a partir desse tratado, que põe fim à Guerra dos Trinta Anos, é o Estado moderno de características absolutistas. Apesar, é bom lembrar, de que a experiência inglesa, originada quando dos acontecimentos que conduziram à Carta Magna, em 1215, já apresentava séculos de desenvolvimento. Com suporte em Carl Friedrich e em sua clássica *Démocratie constitutionnelle*, quando especialmente manifesta contundentemente que “*el concepto de Estado fué el cimientó de la teoría política en la era del absolutismo*”, F. Borella explica que na verdade, já foi afirmado que a soberania é “*un concepto monstruoso, ya que es, en realidad, una transposición en el orden jurídico-político de la noción judeo-cristiana-islámica del Dios todopoderoso*”.<sup>16</sup>

Retornando ao pensamento de Verdross, vale a pena lembrar dos seus oportunos esclarecimentos sobre o pensamento de Jean Bodin, a quem, como se sabe, se atribui a elaboração do conceito de soberania na obra “*Lês Six Livres de la République*”, surgida provavelmente em 1576, sob a denominação de *summa potestas*<sup>17</sup>.

*“Define Bodino a soberania estatal como o poder supremo sobre os cidadãos e súditos, independente das leis positivas (‘summa in cives as subditus legibusque soluta potestas’). Mas Bodino admitiu expressamente que o poder soberano está vinculado pelo direito divino, natural e de gente; nunca pretendeu que o Estado seja o ordenamento jurídico supremo, limitando-se a dizer que o Estado constitui a ‘potestas’ suprema, ou seja, a instância temporal suprema com respeito a seus súditos e cidadãos”*<sup>18</sup>.

<sup>15</sup> *Derecho Internacional Público*. P.8.

<sup>16</sup> Ob. Cit. P. 26 e subs.

<sup>17</sup> Consulte-se a obra já clássica de Dalmo de Abreu Dallari, *Teoria Geral do Estado*. Pp.76 e subs.

<sup>18</sup> A. Verdross. Ob. Cit. P.9

Destarte, fala-se hodiernamente de Estado soberano como comunidade que se governa por si, ou seja, como comunidade independente. Essa condição soberana se estendeu até o século XX na forma de direito de fazer a guerra (*ius belli*), mas também pelo direito de negociar e celebrar tratados (*Ius tractus*). Há que dizer que essa última capacidade foi fortemente impulsionada pela decisão de 17 de agosto de 1923 pelo Tribunal Permanente Internacional de Justiça Internacional no assunto Winbledon: “*A faculdade de assumir compromissos internacionais é precisamente um atributo da soberania do Estado*”.

Contudo, não se pode perder de vista que o conceito de soberania foi desde o início relativizado. O que se explica perfeitamente pelas observações que faria Vattel e pelo próprio sentido atribuído por Bodino, mas não para indicar que os Estados se submetem a corpos jurídicos estranhos, vindos de outros Estados, mas pela submissão dos mesmos à moral e apenas em um corpus jurídico que somente pode emanar da sociedade de Estados, ou seja, de um pacto entre Estados na esfera do relacionamento internacional que lhes é comum.

Soberania é, assim, a plenitude do poder. Um Estado que dependa política ou economicamente de outro Estado ou que se submeta culturalmente a outro, passa a receber interferências constantes no exercício do seu poder. Se obedece, então, um parâmetro externo, um interesse nacional oriundo de outra vivência histórica, de outro padrão comportamental, lingüístico, em últimas, a interferência desregula o poder, subvertendo-se o padrão ético que lhe outorga autenticidade à ordem nacional.

Sem exageros, em tempos de globalização ou como preferem alguns, de reconhecida interdependência, há que assumir que, no contexto contemporâneo, os Estados registram diversos graus de afinidade sem que por isso seja questionada de maneira automática sua soberania. Tecnicamente, os padrões comportamentais manifestos na política externa obedecem à lógica de ação-reação em termos de cooperação, agressão ou neutralidade, os quais já foram relatados em segmento anterior da nossa breve exposição.

Obviamente, o ritmo de desenvolvimento das forças produtivas interfere no conteúdo dos acordos, como aliás sempre foi e será até não serem encontradas as fórmulas de contenção à sobreposição dos interesses nacionais das potências dominantes ou da potência hegemônica.

Ainda que não seja nosso propósito, insta conhecer as circunstâncias históricas que originaram tais padrões de desenvolvimento desiguais. Encontraremos, com certeza, uma atuação colonial dos Estados que protagonizaram a Revolução Industrial e condições de retrocesso, subordinação, guerras e chantagens do mais elevado calibre.

Registre-se que naqueles Estados onde a luta pela independência foi vitoriosa nas décadas de sessenta e de setenta, do século XX, a soberania cobrou aquela idéia primária, que nunca foi esquecida, no sentido de ser um conceito de combatê, mais do que um conceito teórico.

Outrossim, na América Latina, especialmente no constitucionalismo pós-ditaduras, a soberania é conceito utilizado como arma, em que o povo aparece na cimeira, isto é, como aquele que não tem superior. Parece-nos que já não é mais apenas um conceito teológico secularizado, como manifestou sabiamente na sua época Carl Schmitt,<sup>19</sup> mas um conceito atual e atuante, que entra o reconhecimento do real poder difuso do povo que constrói e recia o Estado.<sup>20</sup>

### 3. A soberania na Constituição Federal de 1988

O ponto ora focado pode ser analisado desde sua matriz, consignada pelo constituinte como atributo fundamental do Estado, ou também como uma imagem de poder popular, projetada e reproduzida em várias passagens da Constituição.

No primeiro sentido, salta aos olhos o inciso I do artigo 1º da Carta da República, *in verbis*:

*“Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania (...)”*

A seguir, no parágrafo único do mesmo artigo, observa-se a referência direta ao titular da soberania: *“todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*.

O dispositivo se encontra em perfeita sintonia com o artigo 14 do Texto Maior, o qual expressa:

*“Artigo 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

*I – plebiscito;*

*II – referendo;*

*III – iniciativa popular (...)”*.

Sendo assim, os institutos consignados pelo constituinte nos incisos do artigo citado, aliados à representação popular, constituem parte importante do núcleo que contextualiza o regime político democrático. Deve-se ainda anotar que esses critérios democráticos, unidos à responsabilidade dos mandatários configuram os elementos da República, sendo que o constituinte, nas entrelinhas do caput do artigo 1º, consagrou o *princípio republicano*.

<sup>19</sup> Consulte-se sua obra *Théologie Politique*. P. 47 e subs.

<sup>20</sup> Antonio Negri. Ob. Cit. P. 8 e subs.

Mas há, ainda, uma outra perspectiva, que surge da projeção da soberania (soberania externa), sob a denominação de *independência nacional*, e que ilumina o caminho da participação livre e sem condições prévias no cenário dinâmico e conturbado das relações internacionais. Isso porque o constituinte optou por considerar que a cada Estado corresponde um atributo de soberania, de tal modo que entre os Estados existe uma relação horizontal, o que implica, necessariamente, em uma proposta implícita de respeito pela soberania do outro, reconhecendo-se, assim, espaços de não-interferência e de tolerância pelas opções políticas assumidas pelos outros.

Portanto, somente por esse prisma se interpreta adequadamente o subsistema de princípios consagrado pelo constituinte no artigo 4º da Carta da República. A seguir destacamos desse artigo aqueles que ilustram a posição já anunciada.

*“Artigo 4º . A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

*I – independência nacional*

*(...)*

*III – autodeterminação dos povos*

*IV – não intervenção*

*V – igualdade entre os Estados*

*(...)”.*

Nessa trilha, não é possível deixar de mencionar a projeção da soberania como fundamento da ordem econômica, estabelecida no artigo 170:

*“Art. 170. – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*I – Soberania nacional*

*(...)”*

Além disso, um outro assunto delicado, onde se revela a preocupação do constituinte com a soberania econômica e financeira, encontra-se no artigo 172 da Carta de 1988, com sua dicção pautada por um conceito caríssimo para o entendimento das relações internacionais, o de *interesse nacional*:

*“Art. 172 – A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros”. (grifamos).*

Em oportunidade diversa, o constituinte utiliza como sinônimo da soberania expressões que corriqueiramente apresentam esse sentido. Tal é o caso da palavra *autonomia*, como acontece no artigo 219, cuja interpretação se liga à idéia de independência no campo tecnológico:

*“Art. 219 – O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal”.*

Desse modo, embora sem a pretensão de exaurir o significado da *soberania* na Constituição, pois já registramos que ela assume múltiplas dimensões, é possível citar como exemplo: o campo do território, quando no artigo 20 a Constituição trata dos *Bens da União*; ou o campo da separação de funções e os *checks and balances*, como no artigo 84, XXII e 49,II; ou das considerações do constituinte sobre a nacionalidade, no artigo 12 e seus incisos e parágrafos.

Apenas, e como palavra final nesse item da nossa exposição, deve-se registrar com tristeza a desconstitucionalização dos incisos do artigo 192, especialmente do III, onde se estipulava, até o advento da Emenda nº 40 de 29 de maio de 2003, que as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições financeiras levariam em conta os interesses nacionais e os acordos internacionais.

## 5. O conceito de integração

A seqüência de nosso trabalho obriga a uma incursão pelos terrenos da integração enquanto fenômeno das relações internacionais contemporâneas. Duas maneiras de abordar o assunto são identificadas. A primeira refere-se à análise da integração econômica atendendo a duas modalidades: a *internacional (internacionalização)* e a *regional (regionalização)*. A segunda atende à intimidade do processo de integração, observando as dificuldades em cada nível de unidade, econômica, política ou sócio-cultural.

Odette Maria de Oliveira em conhecida obra sobre os processo de integração e mutação que originaram a União Européia comenta, com apoio em Chomsky e Dieterisch, a distinção entre as duas formas que assume a unidade econômica:

*“A integração internacional concentra-se fundamentalmente junto à internacionalização da economia, de contornos transnacionalizados, à margem das decisões e regulamentos dos Estados, independentemente da localização de suas sedes ou filiais, uma vez que as corporações transnacionais não se identifi-*

*cam por marcas de nacionalidades (...). Em contraponto, a integração regional emerge no cenário internacional como resultado de acordos políticos entre países vizinhos ou geograficamente próximos, objetivando vantagens de cooperação decorrentes desse processo".*<sup>21</sup>

Na esteira da segunda abordagem, Gianfranco Pasquino adverte que a integração pode ser vista como um *processo* ou como uma *condição*, mas *lato sensu* significa a *superção das divisões e rupturas e a união orgânica entre os membros de uma organização*.<sup>22</sup>

Obviamente, toda integração supõe normais fraturas que decorrem do grau de heterogeneidade dos Estados-membros. Na composição de uma federação, por exemplo, as tensões entre os Estados membros tentam ser resolvidas através do pacto federativo reproduzido na constituição.

Se a integração for analisada como uma condição, na óptica de Pasquino será imprescindível entender as dinâmicas de integração setorial. Explica o autor:

*"O nível de integração dependerá dos setores específicos que se leva em consideração. Assim, poder-se-á ter uma alta integração jurídica e econômica junto com uma baixa integração política; este parece ser um caso muito admissível. Normalmente a Integração econômica e a jurídica são duas condições que favorecem a integração política; quando, porém, o poder político é o motor da integração, um dos seus primeiros atos será a tentativa de promover a integração jurídica e econômica".*<sup>23</sup>

Os teóricos da integração atendem a duas situações para explicar a dinâmica do processo de unificação. Os primeiros, denominados comumente de *funcionalistas*, explicam que a extensão gradual das áreas de integração e os benefícios que os membros recebem no curso do processo conduzem quase que inevitavelmente ao sucesso da integração. Dessa maneira, a chance de uma integração global parece factível na medida em que os Estados atendam às descobertas de concessões mútuas que originam benefícios para todos.

Em um outro modelo teórico a questão não parece tão definida. Observando as questões a discutir dentro do processo, haverá que definir um *motor da integração*, que não poder ser outro que o poder político e, essencialmente, as instituições de governo.

Segundo Pasquino:

---

<sup>21</sup> *União Européia: Processos de Integração e Mutação*. P. 34.

<sup>22</sup> *Verbete integração*. In: *Dicionário de Política*. P. 632 e subs.

<sup>23</sup> *Ibidem*. P. 632.

*“Esta segunda corrente sublinha, quer a validade empírica da concepção segundo a qual o poder político é o motor dos processos de integração, os quais sem a sua intervenção ativa perdem força e fracassam, quer o fato de que a maior receptividade do poder político ao questionamento dos membros das várias organizações torna o processo de integração um instrumento ao mesmo tempo mais democrático e mais sensível”.*

A preocupação pela democratização do processo de integração é fator decisivo para avançar, posto que outorga a necessária legitimidade que contribui a inaugurar um novo patamar de desenvolvimento nos vários níveis da interação estatal. Isso porque uma integração com espírito solidário e com suporte na vontade popular é garantia de respeito pelos interesses dos diversos Estados, sem a pretensão hegemônica e a satisfação dos interesses imperiais.

Dessa forma, não se trata de atingir uma homogeneidade complexa, mas do resultado de uma síntese de opostos não antagônicos, que encontram a possibilidade de superar problemas comuns pela via da unidade estratégica em setores produtivos, como resultado de uma convicção e proposta política.

## 6. A integração na Constituição Federal de 1988

Sem maiores delongas, afirme-se que o fundamento da integração no Diploma constitucional brasileiro aparece consignado no parágrafo único do artigo 4º, que apresenta a seguinte redação:

*“Art. 4º - (...)*

Parágrafo. único: A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

Ressalte-se que o mandato do constituinte primário serve de fundamento aos esforços brasileiros destinados a organizar uma proposta de integração junto aos Estados do Sul da América, cujos empenhos diplomáticos cristalizaram com a assinatura do Tratado de Assunção, que estabeleceu o *Mercado Comum entre Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai – Mercosul*, promulgado no Brasil através do Decreto nº 350 de 21 de novembro de 1991.

Sobre essa questão tão significativa para os Estados da América sustentam Magnoli, Panelli César e Young que: *“a integração regional é o mais importante projeto de política externa desde a independência (...) O aprofundamento da nossa relação bilateral com a Argentina representa, nesse quadro, a principal prioridade de redefinição do interesse nacional”*.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> Ob. Cit. P. 42.

Trata-se, ao que parece, de uma aliança não apenas tática. Por outras palavras, a expectativa quanto aos frutos que pode render a integração regional não é apenas de curto prazo, mas estratégica, de modo que se projete no tempo, mantendo uma regularidade que possa dirigir um processo maior: a *Comunidade Latino-americana de Nações*.

O alcance estratégico é perfeitamente detectável na Declaração de Rio de Janeiro de 1997, onde se assinala *um processo contínuo de aprofundamento de potencialidades comuns e de harmonização de interesses divergentes com vista a ações coordenadas para a defesa soberana de uma inserção eficaz dos respectivos interesses nacionais na economia e na política mundial*".<sup>25</sup>

À vista dos subsídios anteriores, trataremos a seguir de algumas das dificuldades e perspectivas do processo de integração.

## **7. A integração: interesses nacionais e interesses forâneos**

A disposição apresentada pelo constituinte para propagar e desenvolver um processo destinado à integração é compartilhada por outros Estados. Entretanto, os modelos de integração propostos podem colidir tendo em vista os interesses nacionais contrapostos, próprios de uma sociedade internacional anárquica, na perspectiva exposta e analisada por H. Bull.

É bem verdade que elementos comuns podem emergir como resultado de singularidades históricas entre os Estados da América Latina, o que facilita a realização de acordos. Todavia, a integração não pode ser o fruto de eventuais políticas de governo. O mandato constitucional procura atingir algo além do pacto conjuntural, propugnando pela efetividade de uma unidade mais ampla, em processo prudente, de duração longa, sem tempo definido mas com passos firmes, de alcance estratégico, como já afirmamos.

Pode-se aduzir, com todas as letras, que a Constituição que dirige as ações da coletividade organizada politicamente (Constituição dirigente) e proclama a soberania como fundamento do Estado democrático de Direito, em matéria de relações internacionais, ordena, sobre a questão particular da integração, uma política de Estado, nas esferas da economia, da política, da sociedade e da cultura, que fornece suporte a esforços diplomáticos que priorizam os vizinhos latino-americanos, tentando superar obstáculos para a criação de uma comunidade de nações.

Naturalmente, o Brasil deparou-se com outras propostas de integração. Assim, veja-se que na I Cúpula Presidencial das Américas, realizada em Miami em dezembro de

---

<sup>25</sup> Ibidem. P. 43.

1994, convocada pelo Presidente Clinton, foi o espaço de apresentação da FTTA, sigla em inglês, para a Área de Livre Comércio para as Américas – ALCA.

Lembra Guilhon Albuquerque:

*“... a discussão política e acadêmica da conveniência e viabilidade da integração econômica no nível do continente já vinha amadurecendo desde 1991, quando do anúncio quase simultâneo das negociações entre o México e os Estados Unidos para o que viria a ser o Nafta, e da Iniciativa para as Américas. Um dos três elementos dessa política, proposta pelo presidente George Bush (pai), era precisamente a constituição de uma Área de Livre Comércio (ALC) incluindo ‘do Yukon à Patagônia’ na expressão do presidente americano”*.<sup>26</sup>

Na proposta para a criação da ALCA não se contou, desde o começo, com a participação de Cuba e, sem contar esse Estado, na época da apresentação, o Brasil foi o único que não aprovou a oferta dos Estados Unidos. A primeira crítica da diplomacia brasileira foi a sensível ausência, no terreno da negociação, da questão sobre a transferência de ciência e tecnologia.

Novamente, as palavras de Guilhon Albuquerque resultam oportunas:

*“Como esse tema era uma referência direta à questão do embargo à transferência de tecnologias sensíveis, em decorrência da desconfiança das potências ocidentais com relação aos programas nucleares brasileiros, essa era uma forma de encerrar a negociação antes de começá-la”*.<sup>27</sup>

Sobre o ponto, cabe lembrar que conforme a Constituição Federal, no artigo 21, XXIII, alínea a, *toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional*. Parece-nos que a orientação constitucional nesse particular é pertinente e perfeitamente coadunável com a vocação pela cooperação inserida em todo o Texto Maior. É de registrar-se que o Brasil promulgou a *Convenção de Viena sobre responsabilidade civil por danos nucleares* de maio de 1963, através do Decreto nº 911 de 3 de março de 1993 e, ainda, muito anteriormente, pelo Decreto-lei nº 1.809 de 7 de outubro de 1980, regulamentado pelo Decreto nº 2.210 de 22 de abril de 1997, instituiu o denominado *Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro – SIPRON*. Em 1998, expediu o Decreto 2.648 de 01 de julho, que promulgou o Protocolo da Convenção de Segurança Nuclear de Viena de 20 de setembro de 1994, que dentre

<sup>26</sup> *A ALCA na política externa brasileira* In Revista de Política Externa Vol.10. P. 7-20.

<sup>27</sup> *Ibidem*. P. 10

outras questões importantes estabelece o *princípio da confidencialidade*, que protege contra a publicidade da informação sobre direitos de propriedade intelectual ou confidencialidade industrial ou comercial ou informação relacionada com a segurança nacional ou a proteção de materiais nucleares e instalações nucleares.

Pertinente lembrar também que, ao lado de 24 países da costa ocidental da África e os banhados pelo Atlântico Sul, em 1986 o Brasil participou da criação da *Zona de Paz e Cooperação do Atlântico*, sendo que um dos motivos mais destacados para a conquista dessa unidade atine ao propósito de desnuclearizar a região.

Por conseguinte, não nos parece razoável que, então, nas preliminares da negociação, a desconfiança dos Estados Unidos tivesse algum suporte. Acontece que, nesse momento crucial, já existia uma outra perspectiva para os Estados do Sul da América. Com efeito, o Mercosul serviu como resposta à idéia da ALCA, porque colocou claramente que a prioridade dos Estados brasileiro e argentino era a sua integração sub-regional.

Veja-se que com a Cúpula das Américas de 1994 surge uma atividade diplomática intensa, que comportou três respostas brasileiras: a primeira, a assinatura do *Protocolo de Ouro Preto*, que retomou aceleradamente o ritmo da integração na perspectiva do Mercosul; a segunda, a assinatura do *Acordo Quadro de Cooperação Inter-regional entre o Mercosul e a UE*, em dezembro de 1995; por último, o não envolvimento do Brasil nas pré-negociações da ALCA, que prevaleceu até a II Cúpula das Américas em Santiago de Chile, em abril de 1998.

Em decorrência disso, a dinâmica da integração com o Mercosul foi aprofundada, enquanto que as negociações para a ALCA, que deveriam começar no ano 2005, foram realizadas sempre tomando com referência a própria existência do bloco regional. Mas, para os Estados Unidos, a negociação bilateral outorgava vantagens, porque situava a cada Estado como negociador particular, sem as interferências de Estados vizinhos nem o lastro de processos sub-regionais que entorpeciam a pressão necessária para uma rápida saída à unidade sob sua tutela.

Diante do quadro, uma mutação tática foi a alternativa para a defesa do interesse nacional dos Estados Unidos. Os Tratados de Livre Comércio assumiram a bilateralidade como fórmula metodológica e então, entre os dias 19 e 23 de setembro de 2005 se realizou em Cartagena (Colômbia) a penúltima rodada de negociações do Tratado de Livre Comércio (TLC) dos países andinos com os Estados Unidos. Conforme a agenda pré-estabelecida, todo o processo de integração deveria ser concluído em Washington sessenta dias depois.

Nesse ponto, deve-se salientar a ausência de informações sobre os elementos-chaves da agenda, por serem considerados necessários para que o processo trilhasse um atalho que assegurasse a rapidez das negociações, sem interferências de atores cuja presença não era desejada.

Na nossa modesta opinião, é impossível compactuar com tal posição, posto que, sem dúvida, a difusão do que significam os Tratados de Livre Comércio, do seu caráter e das conseqüências que entranham para o futuro dos povos deste setor do planeta, constitui uma exigência do próprio regime político democrático, opção do constituinte brasileiro.

Todavia, aos poucos foi se descobrindo que, pela via dos TLC, os postulados da geoeconomia começaram a se evidenciar. O centro das negociações foi: a discussão sobre a implementação dos elementos do Acordo Geral de Serviços proposto pela OMC; a procura por encontrar modelos jurídicos de abertura ao capital transnacional; a diminuição do controle constitucionalmente estabelecido aos investidores; e o desmonte tarifário na América Latina. Tanto assim que, a idéia pregada é que, dessa maneira, estes países teriam uma inserção das suas exportações nos mercados internacionais, aumentariam o emprego nos Estados do continente e ainda ficariam excedentes que elevariam o nível de vida da população. É sabido que essa visão econômica, batizada de *neoliberalismo*, nos Estados onde prevaleceu por cima do planejamento estatal derivado de imposições constitucionais, acarretou a perda do mercado interno pelas exportações massivas, a redução da área agrícola, o aumento de uma quarta parte do emprego industrial e a estagnação da produção dos Estados deste setor do Continente.

Há dois anos, Joseph Stiglitz publicou um interessante artigo na Revista da CEPAL número 80 intitulado *El rumbo de las reformas. Hacia una nueva agenda para América Latina*, no qual constata como a América Latina se expôs ao risco econômico sem gerar mecanismos para fazer frente a esses riscos, e como, ainda, o fato de não existir equilíbrio nas reformas macroeconômicas gerou maior desemprego e não favoreceu o crescimento econômico, sendo que o setor público foi deteriorado para fortalecer o setor privado e dar impulso ao processo acelerado de privatizações.

Em outro estudo importante Holguín Marriaga, da Universidade Nacional da Colômbia, explica:

*“enquanto os países desenvolvidos têm períodos de recessão mais curtos e períodos de expansão mais longos, com ciclos de retrocesso ou estagnação econômica menos aprofundados; os países em desenvolvimento, com economias débeis, tem períodos de recessão mais longos e de expansão mais curtos com retrocessos da atividade econômica muitos mais pronunciados”*<sup>28</sup>

Em suma, a aplicação das imposições dos TLC pode gerar um maior distanciamento dos Estados não-desenvolvidos perante os desenvolvidos em termos de índice de desenvolvimento humano (IDH). Uma aplicação irresponsável dos TLC no Brasil, por exemplo, não prestigiaria postulados constitucionais e poderia ainda, desconfigurar o sentido que o constituinte plasmou no artigo 3º, como finalidade da coletividade organizada brasileira, ou

---

<sup>28</sup> *Alca y TLC. Integración o anejió económica*. P. 18 e subs.

seja, o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais, além de ferir o conteúdo conceitual do interesse nacional brasileiro disposto na Constituição Federal.

A igualdade jurídica entre os Estados, expressa no artigo 4º, inc. V, da Carta de 1988 deve ser interpretada em sentido material e não apenas formal, o que significa o reconhecimento das assimetrias, abismais em alguns casos, entre os Estados Unidos, como potência hegemônica, e os demais Estados da região.

Se, por um lado, em termos jurídicos, os TLC implicam, obviamente, uma reformulação dos estatutos constitucionais e da legislação infraconstitucional desses povos - enquanto Estados Unidos mantêm praticamente intacta sua legislação econômica alicerçada no protecionismo; pelo outro, os tratados que reformulem a intencionalidade econômica, e sejam considerados gravosos, devem ser objeto de ampla discussão, da participação organizada do povo soberano, tanto no seu trâmite de elaboração, aprovação e implementação.

A democracia participativa, que deve ser o instrumento de transformação da realidade econômica, através da consulta direta à população, não pode ser afugentada por interesses diversos do real interesse nacional. Neoliberalismo e democracia não são compatíveis. O próprio Friedrich Hayek, que escreveu o texto de origem do neoliberalismo, *Camino de Servidumbre*, em 1944, quando atacou de maneira veemente ao estado intervencionista e de bem-estar, manifestou que a democracia em si mesma não é um valor central desse modelo. Pelo contrário, a liberdade e a democracia se tornam incompatíveis com o neoliberalismo quando a maioria decide interferir nos direitos dos agentes econômicos para dispor da sua renda e de suas propriedades.<sup>29</sup>

Em remate, podemos dizer que um balanço dos processos de integração, desde a perspectiva brasileira, supõe uma leitura dos movimentos diplomáticos realizados especialmente nos últimos quinze anos. É desejável que essa reflexão seja feita, obviamente, à luz dos interesses nacionais expostos na Constituição Federal de 1988.

## 8. Conclusões

A Constituição Federal de 1988 é o pano de fundo do processo de integração, posto que nela se concentra o denominado interesse nacional brasileiro, que compreende valores como a democracia, o desenvolvimento, a necessidade de paz e segurança e o reconhecimento da diversidade cultural.

A partir da soberania e da independência nacional, conceitos possantes no contexto da América Latina, o povo brasileiro desenha um caminho para integração, que alicerça os meios para consolidar o Mercosul e viabilizar uma Comunidade Latino-americana de Nações. Outras propostas de integração em curso podem dificultar a tentativa de uma integração equili-

---

<sup>29</sup> Pp. 108 e subs.

brada porque, certamente, o cenário anárquico das relações internacionais é o da prevalência do interesse de potências dominantes e da potência hegemônica. Por essa razão, os Tratados de Livre Comércio, como tática de negociação bilateral dos Estados Unidos, repercutem na maneira como o Brasil encara a dinâmica integracional e devem ser observados com prudência.

Nesse passo, a Constituição converte-se em documento chave, pedra angular para resistir às pretensões que afastam a integração sobre a base da cooperação, escopo atestado pela sua profunda inclinação democrática e sua propensão à justiça e ao respeito à independência dos Estados na sua necessária interação contemporânea.

## 9. Bibliografia

ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon. *A Alca na política externa brasileira*. In Revista de Política Externa Vol. 10. Setembro-novembro de 2001.

ARON, Raymond. *Paz e Guerra entre as Nações*. 1ª ed. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: UNB/IPRI. 2002

BOBBIO, Norberto; Matteucci Nicola e Pásquino, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 5ª edição. Tradução: Carmen C. Varrialle ... (et al.). Coordenação da tradução: João Ferreira. Brasília: EDUNB. 1993.

BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica*. 1ª ed. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: UNB/IPRI. 2002.

HAYEK, Friedrich. *Camino de Servidumbre*. Traducción de José Vergara Doncel. Madrid: Alianza Editorial. 2000.

HOLGUÍN Marriaga, Alfredo. *Alca y TLC- Integración o anexión económica*. Bogotá: Factoria. 2004.

MAGNOLI, Demetrio; César, Luis Fernando Panelli e Young, Philip. *Em busca do interesse nacional* In Revista de Política Externa Vol. 9. Junho-Agosto. 2000. Pp. 33-50

NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte*. Tradução de Adriano Pilatti. Rio de Janeiro. DP&A Editora. 2002.

OLIVEIRA, Odete Maria de. *União Européia. Processos de Integração e Mutação*. Curitiba: Juruá. 1999.

SCHMITT, Carl. *Théologie politique*. Paris: Gallimard. 1988.

VERDROSS, Alfred. *Derecho Internacional Público*. 6ª edição. Tradução: Antonio Truyol y Serra. Madrid: Aguilar. 1976.

